



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 0036889-73.2011.8.14.0301  
COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DA FAZENDA  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - OAB/PA Nº 6.861  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSÂNGELA DE NAZARÉ  
APELADA: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES  
ADVOGADO: DARTE DOS SANTOS VASQUES – OAB/PA 16.703 E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. SERVIDORA EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 O MUNICÍPIO DE CASTANHAL NÃO INTEGRAVA A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

- 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.
- 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
- 3 - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.
- 4 - O município de Castanhal só deixou de ser considerado como interior do Estado e passou a compor a Região Metropolitana de Belém a partir da vigência da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, que alterou o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 027/95.
- 5 - Recurso interposto pelo Estado do Pará conhecido e parcialmente provido apenas para reformar a sentença de 1º grau no tocante à incorporação do adicional de interiorização já que a apelada não foi transferida para a capital do Estado ou para a inatividade.
6. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado conhecido e provido para reformar a sentença do juízo de piso determinando o pagamento do Adicional de interiorização à apelada referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Belém,



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará apenas para reformar a sentença de 1º grau no tocante à incorporação do adicional de interiorização já que a apelada não foi transferida para a capital do Estado ou para a inatividade, bem como, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado para reformar a sentença do juízo de piso determinando o pagamento do Adicional de interiorização à apelada referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

#### RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Tratam-se os autos de Recursos de Apelação Interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que julgou totalmente procedente o pedido da autora MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES, no bojo da Ação Ordinária para Concessão do Adicional de Interiorização c/c Pedido Retroativo, movida em face do ESTADO DO PARÁ.

A sentença, ora guerreada, de fls (35/77), julgou totalmente procedente o pedido aduzido na exordial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo totalmente procedente o pedido em relação ao autor MARIA DO SOCORRO ANDRADE SOARES, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ proceda à imediata incorporação do Adicional de Interiorização, na medida que o requerente ainda se encontra lotado no interior do Estado do Pará, portanto, fazendo juz a incorporação de 50% (cinquenta por cento);

Também condeno o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização retroativo aos períodos em que o autor esteve lotado no interior do estado, limitados ao prazo prescricional de cinco anos passados do ajuizamento da ação, a serem liquidados. (...)

O Estado do Pará, apresentou Recurso de Apelação (fls. 39/46), alegando, em síntese, que já concedia a seus militares uma gratificação denominada Gratificação de Localidade especial, a qual tem fundamento idêntico ao do Adicional de Interiorização, e por tal motivo, não há como serem concedidas simultaneamente pelo mesmo beneficiário.

Aduz que as verbas pleiteadas pela apelada possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, em razão da natureza alimentar das verbas objeto da controvérsia.

Alega, também que a apelada prestou serviço em municípios integrantes da



Região Metropolitana de Belém, conforme certidão de fls. 10, não sendo devido o referido adicional àquele que laboram na Região Metropolitana.

Por fim requereu a reforma in totum da sentença ora vergastada.

O juízo de piso recebeu a apelação no duplo efeito, conforme fls. 47 dos autos.

A apelada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao presente recurso, conforme fls. 47 – v.

O Ministério Público interpôs o presente recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, que a pretensão deduzida pela apelada, no que se refere à incorporação, não merece prosperar, visto que a autora não preenche os requisitos exigidos em Lei.

Alega que pelo fato da apelada prestar serviço no município de Castanhal, faz jus tão somente ao pagamento dos valores retroativos à data de 28/12/2011, ocasião em que Castanhal passou a integrar a região metropolitana de Belém, observada a prescrição quinquenal.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença ora recorrida, afastando à incorporação do adicional de interiorização.

O juízo de Piso às fls. 52 dos autos, recebeu o Recurso de Apelação interposto pelo Parquet em ambos os efeitos.

O Estado do Pará às fls. 53, informou que concorda parcialmente com os termos da Apelação interposta pelo Ministério Público, para reformar a sentença no ponto relativo à incorporação do adicional de interiorização.

No que se refere à condenação ao pagamento retroativo dos valores devidos, reitera os termos de sua apelação (fls. 39/46), sustentando que a apelada não faz jus ao pagamento do adicional por ter a mesma laborado na região metropolitana de Belém.

Nesta instância, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

Autos devidamente remetidos a este Egrégio Tribunal, coube-me por distribuição a sua relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Ressalto, inicialmente, que o prazo para a interposição do Recurso de Apelação transcorreu durante a vigência do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), razão pela qual o juízo de admissibilidade do presente recurso foi analisado conforme o referido código, seguindo-se, assim, a orientação do STJ sobre a matéria:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifico que a sentença do MM. Juízo de Piso merece



reforma, conforme veremos a seguir:

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional biennial previsto no artigo 206, §2º do Código Civil, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição triennial fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Quanto à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...) (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.



Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso)

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que preste serviço no interior do Estado do Pará terá direito ao adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, encontra-se prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Portanto, a análise dos fatos geradores das vantagens acima referidas, aponta que não se confundem, podendo, inclusive, serem cumuladas.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Eg. Tribunal, conforme os julgados a seguir:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TESE DE QUE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE POSSUEM A MESMA NATUREZA. RECHAÇADA. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 §4º DO CPC. RECHAÇADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. DO MÉRITO. A**



Gratificação de localidade especial não se confunde com adicional de interiorização, pois apesar de serem vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, possuem finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou em regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. De outra banda, instituto diametralmente distinto é a gratificação. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. Diversos precedentes desta Corte. 2. DO MÉRITO. Honorários de sucumbência. A tese do estado de que deve ser aplicada a sucumbência recíproca ou a minoração dos honorários face o art. 20, §4º do CPC não merece ser provida. Pedido do militar apenas ao retroativo e atual de adicional de interiorização. manutenção dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. valor razoável e proporcional.

(TJ-PA, Processo 2014.3.007142-7, Relatora Desa. Diracy Nunes Alves, Acórdão 136747, Data da Publicação 13/08/2014).

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFORME ART. 206, § 2º DO CC. PREEEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE MESMA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO REEXAMINADA E PARCIALMENTE ALTERADA.** 1. Na Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, há requerimento pela aplicação da prescrição bienal para o caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. 2. Por sua vez, é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 3. Ademais, do reexame da sentença, verifico não ser cabível a concessão do Adicional de Interiorização tal como deferida pelo juízo de primeiro grau. Assevero que o autor da ação não faz jus ao pagamento atual e futuro do Adicional de Interiorização, por encontrar-se lotado no Município de Ananindeua, que não configura interior do Estado, sendo este, inclusive, entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça. 4. Por derradeiro, relativamente aos valores retroativos, entendo que o militar faz jus somente ao pagamento dos valores relativos ao período de 12/04/2006 a 24/11/09, em que esteve lotado no Município de Capanema, tendo as demais parcelas sido atingidas pela prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser devidamente atualizados pelo índice de correção monetária da poupança, desde o vencimento até o efetivo



pagamento, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Em Reexame Necessário, decisão reexaminada e alterada em parte. (TJ-PA, Processo 2012.3.018141-8, Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário, Acórdão 136743, Publicação: 13/08/2014).

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO, INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE ? DIREITO RECONHECIDO ? SÚMULA Nº 21 DO TJPA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada. 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91, portanto o requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa; 4- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; 5- Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009; 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos, desprovido o apelo e, em reexame necessário, sentença parcialmente reformada. (2016.03083171-79, 162.777, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-08-03)**

No que tange a autora/apelada pertencer ao quadro funcional ativo da Polícia Militar do Estado Pará, lotada no município de Castanhal, verifico que o referido município, só passou a pertencer a região metropolitana de Belém, em 28/12/2011, através da Lei Complementar nº 76/2011.

Já é pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, que sedimentou em sua jurisprudência que, aos Militares que exercerem suas atividades nos Municípios integrantes da região Metropolitana de Belém, não pode ser concedido o direito de receber o referido adicional.

A apelada MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES exerceu suas atividades no município de Castanhal, no período de 28 de fevereiro de 2005 à 20 de outubro de 2010, conforme (certidão de fls. 10 dos autos), quando este, não fazia parte da Região Metropolitana de Belém, passando a essa condição somente com a edição da Lei Complementar nº 76/2011, de 28 de dezembro de 2011.



Dessa forma, o período trabalhado pela requerente no município de Castanhal é devido como Adicional de Interiorização, pois à época não correspondia à Região Metropolitana de Belém. Portanto, faz jus ao recebimento do Adicional e dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, a qual foi proposta em 20/10/2011 até a data em que entrou em vigor a referida Lei que classificou o Município de Castanhal como Região Metropolitana de Belém, a partir de então não há mais que se falar em pagamento do adicional.

Dessa feita, a título de adicional de interiorização, é somente devido à apelada os valores retroativos à 28/12/2011, data que antecede a inclusão do município de Castanhal à região metropolitana de Belém, respeitando o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Sobre o assunto, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO RETROATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. SERVIDOR LOTADO DENTRO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PERÍODO LABORADO EM CASTANHAL. MUNICÍPIO AINDA ENQUADRADO COMO ÁREA DE INTERIOR. ADICIONAL DEVIDO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A TODO DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. FATOS GERADORES DIFERENCIADOS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.**  
(201430264105, 140820, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 25/11/2014)

**EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO CONCESSÃO SIMULTÂNEA POSSIBILIDADE INCORPORAÇÃO DO MUNICIPIO DE CASTANHAL A REGIÃO METROPOLITANA OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 076/2011 CONDENAÇÃO EM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRÊNCIA DA MORA SUCUMBENCIAL ESCORREITA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME DE SENTENÇA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS DECISÃO UNÂNIME.**  
(201430262901, 138860, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 06/10/2014, Publicado em 08/10/2014)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE**



LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 O MUNICÍPIO DE CASTANHAL NÃO INTEGRAVA A REGIÃO METROOLITANA DE BELÉM. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º DO CPC. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

2- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.

3 O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.

4 O município de Castanhal só deixou de ser considerado como interior do Estado e passou a compor a Região Metropolitana de Belém a partir da vigência da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, que alterou o art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 027/95.

5- Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa e subjetiva do juiz, que poderá estabelecê-los em valor fixo (art. 20, §4º do CPC).

6- Recurso de Apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do Relator.

(201330302542, 137404, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/09/2014, Publicado em 09/09/2014)

Salienta-se que não há que se falar, in casu, em incorporação do adicional de interiorização, merecendo reforma a decisão do juízo de piso, haja vista que a apelada não foi transferida para a capital do Estado ou para a inatividade, fato gerador da incorporação, conforme previsão legal insculpida nos arts. 3º e 5º, da Lei nº 5.652/91.

Assim, diante da ausência de documentos capazes de comprovar a transferência da apelada a capital, ou para a inatividade, resta indevida a incorporação de valores a título de adicional, merecendo, portanto, reforma a sentença de do juízo a quo, neste ponto.



De outra banda, em relação à prescrição do direito da recorrida, entendo escorreita a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento do adicional de interiorização correspondente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, uma vez que se trata de prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, nos moldes do Decreto nº 20.910/32. Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Pará e lhe dou parcial provimento apenas para reformar a sentença de 1º grau no tocante à incorporação do adicional de interiorização já que a apelada não foi transferida para a capital do Estado ou para a inatividade, fato gerador da incorporação, conforme previsão legal insculpida nos arts. 3º e 5º, da Lei nº 5.652/91.

Assim como, conheço do recuso interposto pelo Ministério Público do Estado e lhe dou provimento para reformar a sentença do juízo de piso determinando o pagamento do Adicional de interiorização à apelada referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, a qual foi proposta em 20/10/2011 até a data em que entrou em vigor da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, que alterou o art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 027/95, a partir de então não há mais que se falar em pagamento do adicional, devido à inclusão do município de Castanhal à região metropolitana de Belém. É o meu voto.

Belém, 22 de setembro de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora